## CONCLUSÃO

Em 11/09/2014 17:53:30, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014840-15.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Bruna Rafaela Matheus Trevelin

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Bruna Rafaela Matheus Trevelin move ação em face

do <u>Banco do Brasil S/A</u>, dizendo que é estudante do primeiro semestre do curso de Direito no Centro Universitário Central Paulista, matriculada sob o nº6500688. Por falta de condições financeiras, inscreveu-se no FIES, na agência bancária do réu, com a finalidade de obter recursos para custeio do curso de Direito, composto por 10 semestres. Esse programa é vinculado ao MEC. Inscreveu-se no Instituição de Ensino no SisFIES. Encaminhou seus documentos para validação de suas informações à CPSA, obtendo a conclusão de sua inscrição. Em 18.6.13, de posse de sua inscrição do DRI dirigiu-se à agência do réu para a formalização da contratação. Efetuou a abertura de conta poupança e contratou seguro de vida, pois esses procedimentos, segundo o agente financeiro do FIES, eram essenciais para a concessão do financiamento estudantil pleiteado. Esse funcionário examinou a documentação, que estava em ordem, e pediu que a autora aguardasse por 10 dias úteis, quando seria comunicada por telefone para a celebração do contrato. Em 1.7.13, a autora recebeu ligação do funcionário do réu informando-a de que não fora formalizada a contratação e que deveria comparecer à agência bancária para pleitear novo DRI,

pois aquela anterior perdera a validade. A autora dirigiu-se à agência bancária e o funcionário lhe explicou não ter conseguido imprimir o contrato do FIES até 28.6.13, e que não era possível acessar o sistema para a impressão, recomendando à autora retornasse à faculdade para a impressão de uma nova DRI. Esta última sugestão era inviável, pois o prazo para a contratação se expirara. Para a efetivação da matrícula para o segundo semestre do curso é necessária a quitação das pendências em aberto do anterior semestre. O réu impediu assim a autora de obter o financiamento público para poder cursar o direito. Sofreu danos morais decorrentes desse comportamento omissivo do réu. Manifestos os prejuízos causados pelo réu à autora. Pede a antecipação da tutela jurisdicional para permitir que a autora reinicie o segundo semestre do curso de direito, independente dos débitos acumulados no primeiro semestre. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento das parcelas do primeiro semestre, no valor de R\$3.114,58, bem como a pagar as mensalidades vincendas, inclusive matrícula, pertinentes ao segundo período do curso de direito, obrigação essa que deverá ser paga pelo réu até que a autora obtenha deferimento do programa FIES. O réu deverá restituir à autora os valores que esta pagou pelo primeiro semestre do curso, R\$2.757,00 que seriam ressarcidos pelo FIES. O réu deverá pagar à autora R\$56.017,50, correspondente ao total do financiamento estudantil, assim como indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos. Documentos às fls. 24/54.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida à fl. 56. O réu foi citado e contestou às fls. 76/94 e denunciou da lide o FNDE, pois ele denunciante não tem autonomia para celebrar contratos com os estudantes, resultado de operações de FIES. Este juízo é incompetente para conhecer da ação por força do inciso I, do art. 109, da CF. No mérito, os fatos relacionados na inicial não são verdadeiros. No dia 18.6.13, a autora foi à agência do réu, foi atendida pelo funcionário que prontamente imprimiu os contratos de abertura de conta, pois a autora compareceu apenas para pedir informações sobre o FIES. Foi oferecido seguro de vida à autora, que o aceitou. A autora não apresentou na agência o DRI, documento indispensável para o contrato de FIES. Somente em 1.7.13 a autora retornou na agência bancária de posse do DRI, para verificar sobre o FIES, mas não havia mais prazo para a realização da inscrição. Se o estudante não comparece à CPSA ou ao agente financeiro nos prazos determinados, a inscrição é cancelada. O estudante pode realizar nova inscrição a qualquer tempo. Inexistiu dano moral para a autora, mas simples aborrecimento por ela causado. Improcede a demanda.

Agravo de instrumento às fls. 97/110. Informação da Unicep à fl. 121. Cópia do v. acórdão proferido no AI às fls. 134/136. Prova oral às fls. 151/154.

Em alegações finais as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Documentos às fls. 189/190.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Não é caso de denunciação da lide ao FNDE, como pleiteado às fls. 76, uma vez que a pretensão deduzida na inicial refere-se à falha do serviço bancário praticada pelo réu e que impediu a autora de celebrar com o MEC o financiamento para que pudesse arcar com os custos do curso de graduação em Direito. O FNDE não compartilhou dessa falha. Segundo a narrativa contida na inicial, o réu foi o único que incidiu em conduta omissiva que produziu danos materiais e morais para a autora. Consequentemente, este juízo é competente para conhecer e dirimir o litígio. Afasto as preliminares de fls. 76/77.

A autora inscreveu-se para obter o FIES em 11.6.13, tendo o DRI sido expedido em 13.6.2013. A autora dispunha do período de 18.6.13 até 28.6.13 para comparecer ao Banco réu para contratar o FIES, conforme documento de fl. 32.

A autora pretendia obter o financiamento para o período integral do curso de direito, num total de 100% do custo conforme fls. 33/34.

Diferentemente do quanto sustentado pelo réu, a autora ali compareceu em 18.6.13, quando obteve a abertura de conta corrente e conta de poupança ouro e/ou poupança Poupex consoante o instrumento de fls. 35/35vº e 36.

No mesmo dia 18.6.13, obviamente aproveitando-se da forte expectativa da autora na obtenção do contrato FIES, o funcionário do réu conseguiu empurrar/celebrar com a autora, goela abaixo, o contrato de seguro de fls. 37/39. O fato se deu 18.6.2013. Quer prova mais contundente do que essas, comprobatórias de que a autora esteve na agência munida de todos os hábeis documentos para obter a celebração do financiamento com o MEC? A autora foi diligente pois compareceu na agência bancária no primeiro dia da disponibilidade informada no documento de fls. 32.

Não haveria razão para a autora abrir as contas de fls. 35/36, a não ser visando à celebração do contrato de financiamento com o MEC. Todos os documentos apropriados para a celebração desse contrato estavam em perfeita ordem para que o agente bancário provocasse o

MEC, para a autorização da celebração do contrato.

Evidente que o gerente de relacionamento de pessoa física na agência do réu (fl. 152) procurou apresentar versão capaz de moldá-la aos interesses defensórios do réu. Heber foi quem atendera a autora para que esta abrisse conta para o FIES. Na mesma toada, procurou apresentar versão que o eximisse de culpa no episódio, tendo dito, de essencial, o seguinte: "a autora não lhe entregou o DRI; não se recorda se a autora entregou o DRI para algum outro funcionário da agência; não se recorda se a autora chegou a dizer se já havia retirado o DRI na Unicep; o depoente alguns dias depois de dar atendimento à autora afastou-se da agência para tratamento de saúde licença de 30 dias, por isso não se recorda dos detalhes no atendimento dado à autora".

Eunice (fl. 154) chegou a ver com a autora o documento hábil para que esta o levasse ao banco, fato esse que se deu logo no início da abertura das inscrições para participar do FIES. A autora depois de ir ao banco retornou ao escritório onde trabalha e comentou com essa depoente que a documentação estava toda em ordem, tendo feito um contrato de seguro e a abertura da conta bancária. No dia 1.7.13, o funcionário do réu ligou para o escritório de advocacia da depoente dizendo que precisava falar com a autora, mas esta estava em serviços externos. A autora retornou ao escritório, o recado lhe foi repassado e ela se dirigiu à agência do réu de onde voltou por volta das 17:00h, chorando, dizendo que o FIES não havia dado certo pois o funcionário recepcionara o documento da Unicep e não lhe deu o encaminhamento apropriado. O funcionário que repecionara os documentos estava de férias ou realizando atividades laborais em outra agência bancária.

Thamiris, que trabalha no departamento financeiro da Unicep e também cuida do Fundo de Financiamento Estudantil, foi ouvida à fl. 151, e trouxe valiosos esclarecimentos: a) a autora fez o encaminhamento regular da documentação à Unicep; b) a depoente gerou o documento DRI e o entregou para a autora levá-lo ao réu; c) acredita que a autora tenha entregue esse documento ao réu; d) a autora provocou a Unicep a respeito da sua participação no FIES dentro do prazo legal e retirou o DRI no mesmo dia; e) depois do réu finalizar a participação do aluno no FIES, gera o contrato em duas vias, entregando-as para o aluno, uma das vias é entregue à Unicep e outra fica em poder do aluno; f) a autora retornou na Unicep depois de esgotado o prazo, dizendo que o réu não lhe emitiu o contrato no prazo legal, apesar dela ter entregue o DRI ao banco, no prazo legal; g) o funcionário do réu ligou para a depoente pedindo-lhe gerasse uma outra DRI para integrar a autora no programa, mas a depoente lhe explicou que não mais dependia da Unicep e sim do MEC. O funcionário disse que a DRI estava vencida e o contrato não tinha sido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

feito.

A versão mais verossímil para a hipótese vertente dos autos condiz com o fato da autora, logo no dia 18.6.13, ter entregue o DRI ao funcionário Heber (fl. 153), tanto que nesse dia foram abertas as contas bancárias em nome da autora (qual outro interesse da autora em abrir aquelas contas, senão obter o empréstimo do MEC?), assim como o funcionário do réu, no afã de cumprir metas estabelecidas pela agência ré, induziu a autora a contratar o seguro. Em estado de aguda expectativa, vulnerável, percebeu que não podia falar "não", crente de que essas paralelas contratações forçadas contribuiriam para obter em tempo menor a contratação do financiamento. Esse funcionário, dias depois, entrou de licença saúde, até então não tinha encaminhado os documentos da autora para o MEC, a autora não recebeu nenhum telefonema para se dirigir à agência como lhe havia sido recomendado, e quando chegou 1.7.13, outro funcionário da agência percebeu a omissão do anterior funcionário e tentou inovar, tanto que ligou para a Unicep pedindo outro DRI, com data retroativa, para que ele quem sabe, obtivesse do MEC a autorização para a celebração do contrato de financiamento. Essa omissão do preposto do réu constituiu-se em causa determinante do malogro das densas expectativas nutridas pela autora. Tivesse sido a autora a responsável pela omissão na entrega da documentação exigida, não haveria razão para a abertura das contas bancárias, celebração do contrato de seguro e nem para que o funcionário bancário tivesse ligado para a Unicep pedindo novo DRI com efeito retroativo.

O réu causou inúmeros prejuízos à autora. Esta sofreu perda de uma chance, qual seja, obter o financiamento do MEC para poder realizar seu curso de Direito. Evidentemente que o réu não pode ser responsabilizado pelo pagamento integral dos cinco anos desse curso. Razoável que se limite essa responsabilidade para 1 ano do curso de Direito, incluindo o custo da matrícula. Por outro lado, o réu causou danos morais à autora. Esta sofreu forte impacto psicológico decorrente da omissão, injustificada, do preposto do réu. Seus sonhos foram desfeitos. Ficou no ânimo da autora a dor de alma por um projeto não realizado. Arbitro a indenização por danos morais o valor de R\$12.000,00, suficientes para compensar as dores psicológicas vivenciadas pela autora, como também servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a integralidade do custo do curso de direito, nos dois semestres de 2013, incluindo os valores das matrículas, com os encargos moratórios correspondentes (multa de 2%, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a serem pagos à Unicep ou mediante compensação à autora caso esta tenha pago parcial ou totalmente as matrículas e mensalidades

dos dois referidos semestres. Os cálculos serão realizados na fase do art. 475-B, do CPC, quando também serão requisitadas informações à Unicep sobre os valores com o curso no primeiro e segundo semestres de 2013, incluindo valores das matrículas, informações sobre eventuais pagamentos parciais ou integrais feitos pela autora, com os respectivos encargos moratórios. Condeno o réu a pagar à autora, indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, custas do processo e 15% de honorários advocatícios sobre o valor das condenações.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para os fins do art. 475-B e J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA